

O REGIME DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS EM CASOS DE CISÃO SIMPLES MÚLTIPLA

*Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça,
de 19 de Fevereiro de 2004*

Pelo Mestre Diogo Costa Gonçalves ⁽¹⁾

SUMÁRIO:

Acórdão. § 1.º Apreciação geral. § 2.º Coordenadas dogmáticas da cisão de sociedades comerciais. § 3.º As modalidades de cisão previstas no Código das Sociedades Comerciais: a possibilidade de uma “*cisão simples simultânea*”. § 4.º O regime de responsabilidade por dívidas em sede de *cisão simples múltipla*. § 5.º Construção hermenêutica da decisão. § 6.º Conclusão.

Acórdão do STJ, 19/02/04 (QUIRINO SOARES)

Sumário:

1. Em caso de cisão de sociedades, o regime da responsabilidade por dívidas é assim: a primitiva sociedade, ou sociedade cindida, continua responsável perante o credor pelas dívidas que, em consequência da cisão, tenham sido atribuídas à nova ou às novas sociedades, ou sociedades incorporantes, e em regime de solida-

⁽¹⁾ Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa.

riedade com esta ou estas; por sua vez, as novas sociedades ou sociedades incorporantes respondem solidariamente entre elas pelas referidas dívidas, até ao valor das entradas de que beneficiaram.

2. Este último efeito (o da responsabilidade solidária das novas sociedades ou sociedades incorporantes até ao valor das entradas de que beneficiaram) parece quadrar só à hipótese da alínea b, do n.º 1, do art.º 118.º, CSC (cisão-dissolução), e não à cisão simples.

3. Em todo o caso, não se vêm razões bastantes para excluir da previsão do citado n.º 2, as hipóteses em que a operação de cisão simples é plural e simultânea.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

1. “A” e mulher, B, pediram a condenação de C, a efectuar as obras de protecção de um prédio rústico, deles, relativamente às águas da albufeira da barragem de Crestuma-Lever, obras que D, antecessora de C, se comprometera a realizar quando ficou acordada a expropriação de uma parcela desse mesmo prédio, no âmbito das expropriações de terrenos destinados à execução das obras do referido aproveitamento hidro-electrico; pediram, ainda, que a demandada fosse condenada a repor o prédio na situação anterior à invasão das águas da albufeira e a indemnizá-los dos prejuízos entretanto sofridos, em quantia a liquidar em execução de sentença. Obtiveram total ganho de causa, mas a Relação do Porto, na apelação que lhe levou a demandada, revogou a sentença e absolveu C do pedido, com fundamento em que não foi esta a sociedade sucessora de D na relação jurídica litigiosa; quanto às demais questões levantadas na apelação, que versam sobre a extinção da obrigação da D, a modificação, feita na sentença, do conteúdo da obrigação assumida por aquela empresa pública, a autoria dos alegados danos, a desproporção existente entre o valor do prédio dos autores e os montantes necessários à reconstituição natural de uma pequena parte do mesmo, o indeferimento da reclamação do questionário e o indeferimento do requerimento para segunda perícia, a Relação considerou a sua apreciação prejudi-

cada pelo sentido da decisão que tomara. A e mulher, B, pedem, agora, revista, que fundamentam em que foi a demandada C e não qualquer outra sociedade resultante da cisão de D, designadamente, REN- Rede Electrica Nacional, SA, a sucessora daquela empresa pública na relação jurídica em litígio. C alegou, defendendo o julgado na Relação.

2. Os factos dados como provados são os seguintes:

- existe um prédio rústico, de cultura arvense e quintal, sito no lugar de Carvoeiro, freguesia de Canedo, concelho da Feira, inscrito na respectiva matriz predial rústica sob o art.º 1615 e omissa na Conservatória do Registo Predial até 23/7/92;
- há mais de 20 anos que os autores, por si e antecessores, vêm cultivando e colhendo os frutos de tal prédio e pagando os respectivos impostos, o que fazem à vista de toda a gente, ininterruptamente, sem oposição de ninguém e na convicção de dele serem donos, tendo efectuado escritura de justificação notarial em 1/2/ 993, publicada no jornal “O Comércio da Feira” em 19/2/93, na qual tal declararam;
- em 30 de Julho de 1982 os autores, pelo documento constante de fls.15 e 16, cederam à então D uma parcela de terreno daquele prédio, com a área de 4.760m², no âmbito da expropriação de terrenos destinados à execução das obras do aproveitamento hidroeléctrico de Crestuma-Lever;
- D, nos termos do clausulado naquele documento, assinado por um seu representante e pelos autores, pagou aos autores o montante de 50.000\$00, a título de indemnização pela expropriação de tal parcela de terreno e comprometeu-se “a reparar todos os prejuízos causados no muro e terreno” do prédio “pelas águas da albufeira” de modo a estas não ultrapassarem os limites expropriados;
- por cisão de D, decidida em assembleia geral de 18/08/94, foi criada a ré, cujo objecto social é a produção e venda de energia sob a forma de electricidade e outras resultante da exploração de instalações próprias ou alheias e em cujo património se integra a central hidroeléctrica de Crestuma-

- Lever, para a qual, por proposta do presidente do conselho de administração de D, aprovada pelo Estado, foram transmitidas as posições jurídicas de que D era titular em quaisquer contratos por esta celebrados, tendo em conta o documento junto a fls. 472 e segs., integrado pela cópia integral da acta da assembleia geral de 18.08.94, nos seus pontos 14 - 1 e 16 - 7 e o conteúdo da proposta referida, a qual consta a fls. 56 da paginação própria de tal documento e a fls. 528 dos presentes autos;
- o enchimento total da albufeira foi realizado em Agosto de 1985, sendo que após a data da cedência do terreno atrás referida e posteriormente, ao longo do tempo que decorreu até à finalização das obras da barragem (Crestuma-Lever), com o consequente enchimento da albufeira, nunca a ré procedeu a quaisquer obras preventivas ou reparações de prejuízos causados pelas águas da dita albufeira na propriedade dos autores ao nível da cota 14 — que limitava a parte expropriada —, não reparando os muros e terrão existentes nem protegendo o prédio dos autores, obras essas que deveriam ter sido feitas antes do enchimento da albufeira;
 - as águas da albufeira, onduladas pelos ventos e pela passagem de barcos, fundamentalmente, e pelo próprio curso das mesmas, de montante para jusante, com subidas e descidas de nível, conforme abertura e fecho de comportas e maior ou menor afluxo de águas à albufeira, deram início a um progressivo ataque à parcela expropriada com remoção e terras, acabando aquela por submergir;
 - arrastadas e desaparecidas as terras da parcela expropriada, as águas avançaram no seu ataque para a parte restante não expropriada do prédio, escavando-a e provocando a queda de terras (não expropriadas) para a albufeira com tudo o que nelas se encontrava, como muros de suporte de terras no terreno não expropriado, árvores de madeira, videiras, ramadas e árvores de fruto;
 - a área de terreno não expropriada já absorvida pelas águas da albufeira é de cerca de 800m²;

- em virtude de não terem sido efectuadas as obras de protecção no muro e terraço do prédio dos autores, estes sofreram os seguintes prejuízos: queda de terras, muros, árvores e ramadas na área não expropriada que foi submersa; perigo iminente de queda de terras, muros e árvores numa faixa de terreno com a extensão de 250 m²; impossibilidade de os autores fazerem o cultivo nas áreas não abrangidas pela expropriação e anteriormente; terem a área de cerca de 800 m², atrás referida, invadida pelas águas da albufeira;
- a ré fez estudos e cálculos para se assegurar que a expropriada assegurava os fins que com a albufeira prosseguia.

Acresce, ainda, o seguinte.

Na assembleia geral da D, S.A., de 18.08.1994, acima mencionada, em que foi deliberada a cisão da sociedade através da constituição de várias empresas, entre as quais C —, S.A., e REN — Rede Eléctrica Nacional, S.A, foi aprovada o seguinte: *“Que as novas sociedades assumam, nos termos do art.º 5.º do DL 131/94, de 19/5, as posições jurídicas da D — Electricidade de Portugal, S.A., nas situações que a cada uma competir, em quaisquer contratos, direitos de propriedade industrial, nacionais e estrangeiros, processos judiciais de qualquer natureza ou outras situações litigiosas pendentes ou que venham a ocorrer decorrentes dos bens, valores patrimoniais e pessoal para elas transferidas (...)”*. Foi, ainda, deliberado, quanto ao objecto e património de cada uma das mencionadas empresas o seguinte:

C:

- *“o objecto social principal é a produção e venda de energia sob a forma de electricidade e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias, sob a obrigação de garantir, em última instância, a evolução sustentada do sistema electroprodutor.*
- *o património a destacar será constituído essencialmente pelas centrais térmicas e hidráulicas, que integram o parque electroprodutor da D, com excepção das centrais*

hidroelectricas integradas na rede de distribuição. Este património integra todos os edifícios, instalações, equipamentos, viaturas e materiais afectos aos centros produtores, com exclusão dos terrenos que passam para o património da REN - Rede Eléctrica Nacional. S.A. de acordo com a orientação definida para a reestruturação do sector eléctrico (...)";

REN:

- *“o objecto social principal é assegurar a gestão global do sistema eléctrico de abastecimento público (SEP), visando garantir a estabilidade e segurança do abastecimento de electricidade e assegurando a conjugação dos interesses dos diversos intervenientes em presença; explorar e desenvolver a rede nacional de transporte em muito alta tensão em Portugal Continental; gerir a carteira de sítios para centrais eléctricas e proceder à realização de concursos para a construção e exploração de novos centros produtores de energia eléctrica;*
- *o património a destacar é constituído essencialmente por terrenos, instalações, edifícios, viaturas e equipamentos afectos à exploração, à conservação e ao desenvolvimento da rede de transporte (...). Farão ainda parte do património da REN (...) todos os terrenos afectos aos centros produtores vinculados, termo e hidroeléctricos, incluindo os que estão em fase de construção”.*

3. A empresa pública Electricidade de Portugal D, com quem os autores celebraram o contrato, foi, pelo DL 7/91, de 8/1 (art. 1.º), transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a firma D — Electricidade de Portugal, S.A..

Nos termos do art. 8.º, D — Electricidade de Portugal, S.A. deveria proceder, por meio de cisões simples, à formação de novas sociedades anónimas, sendo o capital destas exclusivamente por si subscrito ou realizado. O objectivo era criar unidades operacionais mais flexíveis e eficientes, de acordo com os padrões em moda de gestão e exploração.

A constituição de C resultou, precisamente, do cumprimento do programa estabelecido naqueles dois diplomas legais. A cisão simples é a operação jurídico-económica mediante a qual uma sociedade destaca parte do seu património para com ela constituir outra sociedade (art.º 118.º, 1, a e 123.º, CSC (1). Para além da cisão simples, o CSC admite, nas outras duas alíneas do citado art.º 118.º, 1, (b e c) outras tanta modalidades de cisão de sociedades, a cisão-dissolução (dissolução para divisão de todo o património por novas sociedades) e a cisão-fusão (destaque de parte do património da sociedade ou dissolução e divisão do património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas nos mesmos termos e com idêntico fim).

A operação de que resultou a criação de C e REN, entre outras, foi um conjunto de cisões simples, simultâneas, pois D, SA, continuou a existir, com o património remanescente. A cisão de sociedades não implica necessariamente a transmissão das posições contratuais e, designadamente, dos créditos e das dívidas da sociedade cindida, mas também não as exclui, como é natural, atenta a natureza e a finalidade da operação. Mas, ao não excluir aqueles efeitos, não poderia o legislador esquecer os interesses do outro contraente ou do credor, tal como os não esqueceu na disciplina geral daquelas figuras jurídicas, previstas e regulamentadas nos art.º 424.º, e ss., CC (para a cessão da posição contratual), 577.º, e ss., CC (para a cessão de créditos), e 595.º, e ss., CC (para a transmissão singular de dívidas).

Assim, a posição contratual, entendida como o conjunto dos direitos, deveres e sujeições resultantes de um contrato, não poderá, em princípio, ser feita sem respeito das condicionantes estipuladas nos art.º 424.º, e ss., entre as que se destaca a do consentimento do outro contraente. Também a cessão de créditos não deverá sofrer, em princípio, desvios ao regime instituído nos art.º 577.º, e ss., CC.

Algo diferentemente em relação ao regime geral funciona o fenómeno da transmissão singular das dívidas da sociedade cindida para as novas sociedades.

A transmissão pode fazer-se sem assentimento do credor, mas “não importa novação” (art.º 121.º, CSC). E, porque a lei não dis-

tingue, não há que duvidar: nem novação objectiva, nem subjectiva, o que significa que a atribuição de dívidas à nova sociedade acrescenta um devedor, não exclui o primitivo devedor. Em consonância com este efeito (ou não efeito), o art.º 122.º regula o aspecto da responsabilidade por dívidas. Dispõe o n.º 1: *“A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade”*. E, logo no n.º 2: *“As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão respondem solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial...”*.

O regime da responsabilidade por dívidas é, pois, este: a primitiva sociedade, ou sociedade cindida, continua responsável perante o credor pelas dívidas que, em consequência da cisão, tenham sido atribuídas à nova ou às novas sociedades, e em regime de solidariedade com esta ou estas; por sua vez, as novas sociedades (2) respondem solidariamente entre elas pelas referidas dívidas, até ao valor das entradas de que beneficiaram.

Reconhece-se que este último efeito (o da responsabilidade solidária das novas sociedades até ao valor das entradas de que beneficiaram) parece quadrar mais à hipótese da alínea b, do n.º 1, do art.º 118.º, CSC (cisão-dissolução), e não à cisão simples. Pois é quando a sociedade se dissolve e se reparte em novas sociedades ou se derrama por outras já existentes que se impõe com mais evidência a solução de distribuir pelas sociedades emergentes ou incorporantes a responsabilidade integral (integral perante o credor, isto é, solidária) pelo pagamento das dívidas da sociedade cindida. Para a cisão simples, serve bem, em princípio, o regime da solidariedade entre a sociedade cindida e a nova, em harmonia com a repartição de património que corresponde à cisão. Num e no outro caso, o que se pretende, e consegue, é conservar, para os credores da sociedade cindida, a garantia geral do crédito, que é o património daquela sociedade, antes da cisão. Raúl Ventura, *in* Fusão, cisão, transformação de sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, pág. 379, em comentário ao art.º 122.º, dá conta da dificuldade de entendimento daquele n.º 2, e da própria flutuação do seu pensamento a tal respeito. Flutuação nos dois sentidos indicados. Em todo o caso, não se vêm razões

bastantes para excluir da previsão do citado n.º 2, hipóteses, como a dos autos, em que a operação de cisão simples é plural e simultânea. Quando a sociedade efectua, não uma, mas duas ou várias cisões simples, verifica-se, não só na perspectiva literal, mas, também, na teleológica do preceito, uma identidade substancial entre a hipótese da cisão simples plural e a da cisão-dissolução. Em ambos os casos é a perigosa (para o credor) dispersão do património da devedora que está em causa, sendo muito mais razoável que, como prescreve o n.º 3, do citado art.º 122.º, a imputação definitiva da dívida seja assunto a resolver entre as sociedades cindida e beneficiárias, após o pagamento que qualquer uma delas tenha feito. Este regime de responsabilidade, do modo como o encaramos, explica-se bem pela protecção dos credores, a quem não cabe, com efeito, suportar os possíveis inconvenientes de um acto a que são alheios. No caso especial da cisão de D, SA, o legislador, depois de afastar das novas sociedades a responsabilidade por dívidas da sociedade mãe (isto, no art.º 9.º, 3, DL7/91), optou, mais tarde (com o DL 131/94 - art.º 5.º) pela solução da transmissão para as novas sociedades de todas as posições jurídicas relacionadas com o património e o pessoal transmitido, o que envolveu, naturalmente, direitos, deveres e sujeições de toda a sorte, obrigacionais, comerciais, cartulares, reais, de propriedade industrial, e outros, aí incluídos, as chamadas posições contratuais, os créditos e as dívidas. Previu, porém, que a transmissão não prejudicasse as garantias da outra parte ("sem alteração das garantias"), nem alterasse a respectiva relação jurídica (a transmissão não implicou, portanto, novação). Interpretando correctamente o pensamento legislativo a tal respeito, o acto de cisão determinou a transmissão das posições contratuais da sociedade cindida para as novas sociedades, limitando a transmissão, porém, às posições contratuais relacionadas com os bens, valores patrimoniais e pessoal transferidos. Nessa transmissão, foi incluído todo o passivo (as dívidas) decorrentes dos contratos cedidos, passivo a que acresceu todo o mais, de origem não contratual, mas relacionado com o mesmo acervo de transferência.

As restantes dívidas de D, SA, as estranhas a este acervo, continuaram na sociedade mãe, e só nela, porque, quanto a tais dívidas, não foi exercido o poder conferido pelo art.º 9.º, 3, DL 7/91.

Vistos o regime geral de responsabilidade por dívidas em caso de cisão de sociedades (previsto nos art.º 121.º e 122.º, CSC) e as especialidades respeitantes ao processo de cisão de D, SA, e não havendo dúvidas de que o contrato de onde emergem as alegadas dívidas de C foi abrangido nas transferências de posições jurídicas que acompanharam as cisões de D, SA, não resta senão concluir que, pelas referidas dívidas, a existirem, são corresponsáveis solidários a própria D, SA, e, até às forças das entradas de que beneficiaram, todas as novas sociedades, incluindo C. É uma solução que, sendo a que corresponde melhor ao pensamento legislativo, revela especiais virtudes, no caso concreto, pois evita a nada fácil tarefa de decidir a qual das novas sociedades atribuir, no sentido implicado na norma do n.º 2, do art.º 124.º, CSC, as alegadas dívidas de D.

Nada fácil, dizíamos, desde logo porque a deliberação de cisão nada diz, nem quanto a ela nem quanto ao concreto contrato de que terá derivado.

Nesse aspecto, a 1ª instância aceitou, sem discussão, a posição dos autores, mas já a Relação, baseada no entendimento de que “a obrigação de que deriva a indemnização...foi assumida pela D enquanto entidade expropriante para a aquisição da parcela”, posição esta em que sucedeu REN, e não C, cujo objecto social ficou limitado à produção e venda de energia, afastou esta última da responsabilidade que os autores lhe imputaram.

Mas, não é preciso ir muito fundo para compreender que esta fundamentação nada explicaria. Com efeito, na altura do contrato, D concentrava todos aqueles componentes no seu objecto social, e se foi a sua qualidade de entidade expropriante que a legitimou para o contrato foi, por certo, a sua natureza de produtora e exploradora de energia e dos equipamentos destinados a tal que a motivou ao compromisso de “reparar todos os prejuízos causados no muro e terraço” do prédio “pelas águas da albufeira” de modo a estas não ultrapassarem os limites expropriados. A cisão não teve como base blocos empresariais já existentes no interior da sociedade, as chamadas unidades económicas, e daí que não seja fácil, a não ser por uma declaração expressa no acto da cisão (que não houve), atribuir a uma e não a outra das novas sociedades a posição da sociedade cindida nas relações jurídicas pretéritas. Por

todas estas razões, não pode ser mantida a decisão impugnada, que afastou a ré C da posição de sujeito passivo nas obrigações contratual e de indemnização ex contractu que fazem o objecto da acção. Quer a ré C, quer REN, ambas dentro dos limites das entradas com que a cisão as beneficiaram, são abstractamente responsáveis pelas obrigações referidas. Os referidos limites não estão, aqui, em causa, já que nada foi alegado por C, a tal respeito.

A conclusão precedente implica, como é óbvio, a procedência do recurso, e, por isso, a intromissão da disciplina do n.º 2, do art.º 715.º, CPC (3), por remissão do art.º 726.º, tendo em conta as questões, levantadas na apelação, cujo conhecimento ficou prejudicado pela solução dada àquele recurso. Como, atrás, no local próprio, ficou dito, essas questões são as seguintes: a extinção da obrigação da D; a modificação do conteúdo da obrigação assumida por aquela empresa pública; a autoria dos alegados danos; a desproporção entre o valor do prédio dos autores e os montantes necessários à reconstituição natural de uma pequena parte do mesmo; o indeferimento da reclamação do questionário; e o indeferimento do requerimento para segunda perícia.

Disse a recorrida que a obrigação que D assumiu perante os autores, no instrumento de aquisição amigável da parcela de terreno do prédio em causa, se extinguiu porque o enchimento da albufeira não provocou quaisquer danos na parte não expropriada. O que os provocou foi, antes, um fenómeno que escapa ao controlo de D e da recorrida, pelo qual elas não podem ser responsabilizadas: a ondulação das águas da albufeira, provocada por ventos e passagem de barcos.

É uma argumentação sem fundamento válido. D comprometeu-se, perante os autores, a “reparar todos os prejuízos causados no muro e terrão do prédio pelas águas da albufeira”. A interpretação desta cláusula contratual à luz dos princípios da boa fé, de acordo com a impressão de um destinatário normal colocado na real posição dos autores, isto é, segundo as regras de interpretação prescritas nos art.º 236.º, e ss., CC, rejeita liminarmente aquelas conclusões da recorrida, baseadas numa leitura, ao pé da letra, do texto do acordo. Claro que, antes de chegar à parcela não expropriada do prédio, as águas tiveram que minar as terras da parte expropriada, arrastando-as, mas isso era um fenómeno que não

poderia deixar de estar no horizonte de previsibilidade de quem, nas circunstâncias, negociasse de boa fé. E o mesmo se deve dizer, no aspecto da previsibilidade, da ondulação das águas, provocada pelos ventos ou pela actividade náutica; ela é uma das maneiras como a água da albufeira poderia atacar as terras dos prédios vizinhos da albufeira, e, assim, só poderia ser considerada causa excludente de responsabilidade se, como tal, tivesse sido prevista no acordo. Em todo o caso, não foi só a ondulação, mas, também, a subida e descida do nível das águas, ao sabor da abertura e fecho das comportas da barragem, o que causou a invasão do prédio dos autores por aquelas águas.

Sendo assim, nem a obrigação de D se extinguiu quando do acto de cisão, nem a invasão das águas pode ser alheia à responsabilidade assumida pela recorrida no contrato.

Não merece, também, grande detença a questão da alegada modificação, que teria sido feita na sentença, do conteúdo da obrigação assumida por D, e que teria resultado da condenação da recorrida a "*efectuar obras de protecção necessárias ao prédio.*". Não há modificação nenhuma, com efeito. As obras de protecção ordenadas compreendem-se perfeitamente no dever de "*reparar todos os prejuízos causados no muro e terraço do prédio pelas águas da albufeira*". Quem estiver de boa fé não pensará de outro modo.

Ao alegar a desproporção entre o valor do prédio dos autores e os montantes necessários à reconstituição natural de uma pequena parte do mesmo, a recorrida terá pretendido que o tribunal opte pela indemnização em dinheiro, de acordo com a parte final do n.º 1, do art.º 566.º, CC. Mas, põe um problema sem os dados necessários, visto que nada, na matéria de facto apurada, permite concluir pela "excessiva onerosidade" da reconstituição natural do terreno. O alargamento do questionário, que constituiu mais um dos fundamentos, prejudicados, do recurso de apelação, não poderia resolver essa lacuna, pois ela já vem do articulado da contestação. A restante matéria que consta da reclamação, desatendida, contra o questionário, ou é conclusiva ou impertinente, e não interessa, portanto, à decisão do mérito.

Finalmente, o indeferimento da 2.ª perícia. A recorrida não reagiu no tempo certo. Deixou transitar em julgado o indeferi-

mento. Não pode, agora, sem desrespeito do caso julgado formal, pretender que se discuta, de novo, a legalidade do despacho de rejeição.

4. Resumindo: há boas razões para conceder a revista, isto é, para declarar, em consonância com a sentença, a legitimidade substantiva da recorrida C. Não há qualquer razão para censurar aquela mesma sentença nos demais aspectos que foram atacados na apelação.

5. Por todo o exposto, concedem a revista e julgam improcedentes os fundamentos da apelação cujo conhecimento a Relação declarara prejudicados, condenando, em consequência, C, nos mesmos termos que constam da sentença, que repõem em vigor.

Custas, aqui e nas instâncias, pela ré/recorrida.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2004

Quirino Soares
Neves Ribeiro
Araújo Barros

(1) Código das Sociedades Comerciais.

(2) Ou as sociedades incorporantes.

(3) Código de Processo Civil.

Anotação:

§ 1.º Apreciação geral.

I. É praticamente inexistente a jurisprudência nacional que conheça da cisão de sociedades comerciais. O mesmo se pode dizer quanto a outros institutos nucleares de reestruturação sócio-empresarial, como sejam a fusão e a transformação de sociedades. A razão é simples: os institutos em causa não são, por natureza, beligerantes e os conflitos existentes terão, com certeza, outras formas de resolução intra-societária que não envolverá o recurso a uma via judicial.

Mesmo nas decisões em que a jurisprudência se pronuncia acerca da cisão, fusão ou transformação de sociedades, não o faz quanto a aspectos substantivos do regime jus-societário, sendo assim pouco relevantes os contributos para o recorte dogmático das figuras em causa.

Um simples levantamento jurisprudencial pode constatar que o *thema decidendo* das decisões que se ocupam da fusão, cisão e transformação de sociedades está longe do núcleo fundamental dos institutos.

Com efeito, quanto à cisão e fusão, a jurisprudência tem-se pronunciado essencialmente sobre questões relativas ao *direito do arrendamento* ⁽²⁾, à *extinção das sociedades e à responsabilidade contra-ordenacional* das mesmas ⁽³⁾, aos requisitos da operação ⁽⁴⁾; aos *vícios e invalidades* ⁽⁵⁾, e ao *direito dos trabalhadores* ⁽⁶⁾.

Quanto à transformação, a jurisprudência tem-se pronunciado, para além das questões igualmente relacionadas com o *direito do arrendamento* ⁽⁷⁾, de forma muita difusa acerca da *natureza jurídica* do processo ⁽⁸⁾ e dos *vícios e invalidades das deliberações* ⁽⁹⁾.

⁽²⁾ Cfr., por exemplo, Ac. TRP de 14/03/94 (ALVES CORREIA); Ac. TRC de 21/02/95 (VIRGÍLIO DE OLIVEIRA), in *CJ XX* (1995) 1, 46-49; Ac. TRC de 24/06/97 (GIL ROQUE), in *CJ XXII* (1997) 3, 36-39; Ac. STJ de 04/05/99 (PAIS DE SOUSA); Ac. TRG de 8/01/03 (LEONEL SERÓDIO), voto vencido ROSA TCHING; Ac. STJ de 22/01/04 (SALVADOR DA COSTA); Ac. STJ de 18/05/06 (FERREIRA LOPES) e Ac. STJ de 06/12/06 (OLIVEIRA BARROS).

⁽³⁾ Cfr., por exemplo, Ac. TRL de 19/06/02 (SARMENTO BOTELHO); Ac. TRL de 04/02/04 (PAULA SÁ FERNANDES), com voto vencido de SARMENTO BOTELHO e Ac. TRP de 18/04/05 (FERNANDES ISIDRO).

⁽⁴⁾ Cfr., por exemplo, Ac. TRC de 18/05/99 (SERRA BATISTA); Ac. TRL de 06/02/01 (AZADINHO LOUREIRO) e Ac. TRL de 01/07/03 (PIMENTEL MARCOS).

⁽⁵⁾ Cfr., por exemplo, Ac. TRP de 22/01/07 (FERNANDES DO VALE).

⁽⁶⁾ Cfr., por exemplo, ainda antes do CSC, Ac. STJ de 08/05/80 (LICÍNIO CASEIRO) e, já após o CSC, Ac. STJ de 11/11/91 (JAIME DE OLIVEIRA); Ac. TRL de 15/12/99 (GOMES DA SILVA); Ac. TRL de 19/01/00 (SARMENTO BOTELHO); Ac. TRC de 07/04/05 (FERNANDES DA SILVA); Ac. TRC de 23/03/06 (FERNANDES DA SILVA) e Ac. STJ de 20/09/06 (SOUSA PEIXOTO).

⁽⁷⁾ Cfr., por exemplo, Ac. TRP de 01/03/01 (COELHO DA ROCHA).

⁽⁸⁾ Cfr., por exemplo, ainda antes do CSC, Ac. STJ de 26/03/80 (COSTA SOARES) e, já após o CSC, Ac. TRL de 27/06/91 (SILVA CALDAS); Ac. TRP de 09/04/96 (ALBERTO SOBRINHO); Ac. TRL de 09/07/03 (ABRANTES GERALDES) e Ac. STJ de 26/06/07 (AFONSO CORREIA).

⁽⁹⁾ Cfr., por exemplo, Ac. TRP de 23/02/95 (COELHO DA ROCHA); Ac. STJ de 23/03/99 (GARCIA MARQUES) e Ac. TRP de 05/05/05 (GONÇALO SILVANO).

II. Por esta razão, o presente acórdão torna-se especialmente interessante. Não só o seu *thema decidendo* diz directamente respeito ao regime substantivo do instituto da cisão como as questões levantadas importam um claro domínio técnico-dogmático da figura.

Recordemos, brevemente, o caso *sub judice*:

1. A assembleia geral da sociedade **D, Electricidade de Portugal, S.A.**, reunida em 18/08/94, deliberou a cisão da sociedade e a constituição de um conjunto empresas societárias, entre elas a sociedade **C, S.A.** e a **REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.**

2. Da mesma assembleia consta a determinação do objecto social das sociedades resultantes da cisão, bem como o património destacado para cada uma delas.

3. Em 30 de Julho de 1982, os autores cederam à **D, Electricidade de Portugal, S.A.** (que ao tempo revestia outra forma jurídica) uma parcela de terreno destinada à realização de uma obra de aproveitamento hidroeléctrico, obrigando-se esta, para além do valor compensatório fixado) a reparar todos os prejuízos causados no muro e terreno do prédio de forma a garantir que as águas da albufeira não ultrapassariam os limites do terreno expropriado.

4. Com o enchimento da albufeira, vieram a verificar-se danos na esfera jurídica dos autores, a coberto da responsabilidade assumida pela sociedade **D, Electricidade de Portugal, S.A.**

5. Em consequência, foi movida uma acção contra a sociedade **C, S.A.** pedindo a condenação da ré na realização de obras de protecção do prédio rústico de que os autores eram proprietários, bem como a reposição da situação material do mesmo prédio antes do enchimento da barragem e a condenação ao pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados a liquidar em execução da sentença.

6. A primeira instância deu total vencimento ao pedido.

7. Em sede de recurso, a Relação absolveu a sociedade **C, S.A.** do pedido, invocando que não tinha sido esta a sociedade a suceder na relação jurídica controvertida.

III. Coube, portanto, ao STJ pronunciar-se acerca de qual a sociedade resultante da cisão de **D, Electricidade de Portugal, S.A.** deveria ser demandada no caso dos autos.

O Tribunal acabou por dar razão aos autores recorrentes, concluindo que a operação de cisão da sociedade **D, Electricidade de Portugal, S.A.** consubstanciava um conjunto de “*cisões simples e simultâneas*”, que justificava a aplicação do regime de solidariedade previsto no artigo 122.º/2 do CSC entre todas as sociedades resultantes da cisão.

C, S.A. era, assim, solidariamente responsável pelas responsabilidades emergentes da relação jurídica controvertida.

IV. Na presente anotação ir-nos-emos restringir à análise do regime vertido no artigo 122.º do CSC, tendo em conta, especialmente, os casos de *cisões simples simultâneas*.

§ 2.º Coordenadas dogmáticas da cisão de sociedades comerciais.

I. A cisão de sociedades comerciais surge tardiamente nas ordens jurídicas continentais, sempre depois da consagração legal e do desenvolvimento doutrinal da fusão.

Ao longo da evolução histórico-dogmática do instituto podemos identificar duas grandes *vias* que deram origem a dois paradigmas dogmáticos da figura.

Uma primeira via foi trilhada pela experiência francesa e italiana e desembocou na recondução da cisão à *alterabilidade do contrato social*, reconhecendo no instituto uma natureza transformadora das sociedades comerciais.

Um segunda via foi seguida pela experiência alemã, onde a cisão foi dogmaticamente construída a partir do *Paradigma des Erbfalls* (§§ 1922, 1967 do BGB) e por recurso à figura dogmática

da *partielle Universalsukzession*, com consagração no § 123 (2) e (3) da *UmwG*.

II. Em França, a primeira consagração legal da cisão surge em 1925, a propósito do tratamento fiscal da fusão, e com este enquadramento permanece até à Lei n.º 65-566, de 12 de Julho de 1965. Só em 1966, com a Lei n.º 66-537 de 24 de Julho, a cisão vem a ser recebida no direito das sociedades comerciais ⁽¹⁰⁾.

A experiência francesa marcou uma *primeira dogmática da cisão*, caracterizada pela sua consideração como o inverso lógico-jurídico da fusão; isto é, como aquela operação jus-societária que visava obter o exacto efeito contrário da fusão e que, por isso, conhecia previsão legal na própria previsão e regime da fusão ⁽¹¹⁾.

Daqui derivou a adopção de uma técnica legislativa que perdura ainda hoje nas codificações coevas: a consagração legal do instituto da cisão a partir do recorte jurídico da fusão, sujeitando ambas as figuras a um regime substantivo comum ⁽¹²⁾.

Esta dogmática de matriz francesa penetrou numa primeira fase do direito europeu das sociedades. Veja-se, por exemplo, a *proposta de 3.ª Directiz*, publicada no JOCE em 14 de Julho de 1970. Aí se previa um capítulo V, epigrafado "*outras operações assimiladas à fusão*", no qual se propunha, no artigo 21.º, regular os casos conhecidos de cisão ⁽¹³⁾ ⁽¹⁴⁾.

⁽¹⁰⁾ Cfr., por todos, ROBERT TROUILLAT, *Le Droit Nouveau des Sociétés Commerciales – La loi du 24 juillet 1966 et les textes d'application commentés*, Entreprise Moderne d'Édition, Paris, 1967, pp. 122 e ss.; VUILLERMET / HUREAU, *Droit des sociétés commerciales – Nouvelle législation*, DUNOD, Paris, 1969, pp. 638 e ss. e HÉMARD / TERRÉ / MABILAT, *Sociétés Commerciales*, Tomo III, Dalloz, Paris, 1978, pp. 597 e ss.

⁽¹¹⁾ Cfr., não obstante a crítica, HÉMARD / TERRÉ / MABILAT, *Sociétés Commerciales*, Tomo III, Dalloz, Paris, 1978, pp. 597 e ss.

⁽¹²⁾ Cfr. RAÚL VENTURA, *Cisão de Sociedades*, RFDUL, Vol. XXV, 1974, pp. 17-18. O nosso artigo 120.º do CSC é um exemplo claro desta tendência.

⁽¹³⁾ Cfr. RAÚL VENTURA, *Adaptação do Direito Português à Sexta Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia relativa às Cissões de Sociedades por Acções*, Procuradoria Geral da República – Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Lisboa, pp. 12 e ss.

⁽¹⁴⁾ O Parecer do Comité Económico e Social, de 27 de Maio de 1971, veio a opor-se à redacção do artigo 21.º da proposta e a cisão só viria a conhecer regulamentação comunitária mais tarde, em 1982. Quanto às razões da oposição, cfr. RAÚL VENTURA, *Adaptação do Direito Português à Sexta Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia relativa às Cissões de Sociedades por Acções*, cit., p. 13.

III. A experiência italiana foi mais conturbada. A doutrina e a jurisprudência debatiam a admissibilidade da figura e a cisão teve que esperar até ao Decreto Legislativo n.º 22, de 16 de Janeiro de 1991, para conhecer assento legal.

A controvérsia foi iniciada com uma decisão da *Corte d'Appello di Genova*, de 9 de Fevereiro de 1956⁽¹⁵⁾. Aí se homologou uma deliberação social na qual uma sociedade, mediante redução do seu capital social, destacava parte do seu património para com ele integrar parte do capital de outra sociedade a constituir.

Ainda que a *Corte d'Appello di Genova* tenha fundamentado a sua decisão invocando, por um lado, o princípio da autonomia privada e, por outro, a tipicidade dos actos societários de redução de capital e constituição de nova sociedade; a verdade é que a decisão apontava para o reconhecimento de uma figura jurídica autónoma designada por *scorporazione*.

A doutrina italiana, num primeiro passo, rejeitou com veemência esta figura⁽¹⁶⁾. Viu nela apenas um feixe de actos societários, independentes entre si e de natureza diversa, reunidos numa mesma deliberação⁽¹⁷⁾. Mas reconhecer autonomia dogmática à cisão foi algo que a doutrina não aceitou⁽¹⁸⁾.

A recusa inicial foi dando lugar, paulatinamente, a uma aceitação do instituto e, já após a publicação da 6.ª Directriz, a doutrina

⁽¹⁵⁾ Cfr. *Il Foro Italiano*, 1956, vol. LXXIX.

⁽¹⁶⁾ Neste sentido seguiam decisões jurisprudenciais anteriores como por exemplo a decisão do Tribunal de Génova, de 12 de Dezembro de 1955. Cfr., com referências, JOANA VASCONCELOS, *A Cisão de Sociedades*, UCP Editora, Lisboa, 2001, pp. 49 e ss.

⁽¹⁷⁾ Neste sentido seguiam SANTINI e COTTINO. Cfr., em comentário e com referências, *ibidem*, p. 51.

⁽¹⁸⁾ De facto, as razões para a recusa da figura afiguravam-se de peso. Em primeiro lugar, a cisão importava a constituição de uma sociedade por negócio unilateral de outra sociedade. Ora, tal parecia colidir com o artigo 2247.º do *codice civile* que definia sociedade como um contrato, o qual exigia a pluralidade de partes. Em segundo lugar, a atribuição da qualidade de sócios da nova sociedade aos sócios que deliberassem a cisão colidia com o princípio de que a qualidade de sócio advém da realização de uma obrigação de entrada. No caso da cisão tal não acontecia, o que se afigurava inadmissível face ao direito vigente. Por fim, não sendo aceitável (ao tempo) a constituição unilateral de uma nova sociedade, a criação da sociedade *scorporata* apenas seria compreensível pela verificação de uma restituição de bens sociais aos sócios da sociedade, restituição essa de duvidosa legalidade, feita sem quaisquer preocupações com a tutela de credores sociais. Cfr. *Idem*.

dominante passou a sufragar a admissibilidade do instituto no seio do direito societário italiano.

Tal mudança doutrinária verificou-se devido à recondução da cisão não à constituição da sociedade, mas à dogmática da alterabilidade do pacto social ⁽¹⁹⁾.

De facto, os argumentos invocados contra a figura pareciam irrefutáveis, tendo em vista o enfoque dogmático a partir do qual a questão havia sido levantada. No entanto, se a cisão fosse reconduzida à alteração do pacto social, as razões da recusa cairiam por terra. Foi o que aconteceu.

A cisão passou a ser vista como uma alteração do contrato de sociedade, permitida pela cláusula geral do artigo 2436.º, e que se caracterizava por permitir o efeito inverso da fusão. Ora, a fusão era geralmente entendida como uma modificação do pacto social; o seu efeito inverso – a cisão – gozava de igual natureza.

Sendo a cisão uma hipótese lógico-jurídica derivada da fusão ⁽²⁰⁾ e permitida pela cláusula geral do artigo 2436.º do *codice civile*, encontravam-se eliminados os obstáculos à sua aceitação ⁽²¹⁾. A cisão fazia assim, ainda antes de 1991, a sua entrada no direito societário italiano, sendo-lhe aplicável o regime da fusão, dada a proximidade lógico-formal e teleológica das figuras.

IV. Dava-se, deste modo, o encontro entre a experiência francesa e italiana. A cisão como inverso lógico-jurídico da fusão ganhava, assim, as tonalidades dogmáticas da fusão, passando a ser entendida como um acto modificativo das sociedades comerciais.

Não obstante a aproximação, a evolução da cisão em Itália e em França revestiu-se sempre de cambiantes diversos. Na experiência francesa prevaleceu a *cisão por divisão*: a cisão era conce-

⁽¹⁹⁾ Cfr., por exemplo, FRANCESCO FERRARA JR., *Gli imprenditori e le società*, 6ª ed., Giuffrè Editore, Milano, 1975, p. 643.

⁽²⁰⁾ Em sentido contrário, cfr. FRANCESCO FERRARA JR., *Gli imprenditori e le società*, cit., pp. 643-644.

⁽²¹⁾ Neste sentido, com desenvolvimento, cfr. JOANA VASCONCELOS, *A Cisão de Sociedades*, cit., pp. 56 e ss.

bida, maioritariamente, como o processo pelo qual a sociedade dividia o seu património, transmitindo-o, como cada uma das partes, a duas ou mais sociedades ⁽²²⁾ ⁽²³⁾ A par da cisão, surgia uma outra figura – *apport partiel d'actif* ⁽²⁴⁾ – entendida, de uma perspectiva juscomercialista, como uma entrada em espécie realizada por uma sociedade em outra sociedade. Tínhamos, portanto, actos societários de outra natureza.

Em Itália, ao contrário, a dogmática da cisão construiu-se, sobretudo, a partir da cisão destaque, denominada *scorporazione*, interessando-se, depois, a doutrina pela *scissione* equivalente à cisão divisão francesa.

Uma tentativa de unificação conceptual foi-nos proposta por FERRARA Jr., para quem a *cisão em sentido amplo* compreenderia dois fenómenos: a *scissione "vera e propria"*, equivalente à cisão divisão, e a *scorporazione* ⁽²⁵⁾. O mesmo autor ensaia uma superação da aproximação dogmática da cisão à fusão, acentuando a sua autonomia como acto modificativo da sociedade, caracterizando o instituto como uma *derivazione* societária: como uma sociedade que se *divide in più società* ⁽²⁶⁾.

V. Na Alemanha, a construção dogmática da cisão foi sendo feita por recurso à figura jurídica da *Universalsukzession*.

A *Rechtsfigur der Universalsukzession*, quando aplicada à alterabilidade das sociedades comerciais, compreende a *totale Universalsukzession* e a *partielle Universalsukzession*. A diferença, como a explica KARSTEN SCHIMDT, reside na pluralidade de sociedades beneficiárias da sucessão ⁽²⁷⁾.

⁽²²⁾ Cfr. HÉMARD / TERRÉ / MABILAT, *Sociétés Commerciales*, Tomo III, cit., p. 598. O recurso dos autores à dogmática da sucessão universal é evidente.

⁽²³⁾ Sobre a cisão parcial (com manutenção da sociedade cindida) em França, cfr. PIERRE-YVES CHABERT, "La figure de la scission partielle en droit français", *RevS.*, (2005), IV, pp. 759-777.

⁽²⁴⁾ HÉMARD / TERRÉ / MABILAT, *Sociétés Commerciales*, Tomo III, cit., pp. 601 e ss.

⁽²⁵⁾ Cfr. FRANCESCO FERRARA Jr., *Gli imprenditori e le società*, cit., p. 642.

⁽²⁶⁾ Cfr. *ibidem*, p. 643.

⁽²⁷⁾ Cfr. KARSTEN SCHIMDT, *Gesellschaftsrecht*, 4.^a ed., Heymanns, Köln, 2002, p. 357.

Para a *totale Universalsukzession* reservam-se os casos de fusão. Já cisão encontra enquadramento dogmático no recurso à *partielle Universalsukzession* (§§ 123 e ss da *UmwG*)⁽²⁸⁾ ⁽²⁹⁾.

Estas figuras centrais da dogmática da fusão e da cisão são depois articuladas com outros instrumentários dogmáticos que ajudam a completar o regime dos institutos: a liberdade de conformação (*Gestaltungsfreiheit*), o princípio da informação e participação (*Informations- und Mitwirkungsrechte*), do controlo (*Kontrolle*) e a tutela dos credores (*Haftung und des sonstigen Gläubigerschutzes*)⁽³⁰⁾.

A construção dogmática da *partielle Universalsukzession*, e sua consagração na *UmwG* de 1994, foi entendida como *Schlußstein des rechtsdogmatischen Umwandlungsgebäudes*⁽³¹⁾. De facto, ela permitiu dar corpo explicativo a fenómenos de sucessão patrimonial com pluralidade de sociedades beneficiárias e até à manutenção da sociedade originária, rompendo definitivamente com o princípio da especialidade e com o paradigma da sucessão *mortis causa*⁽³²⁾.

⁽²⁸⁾ Cfr. KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, cit., pp. 357 e 361. Afirma o autor (pp. 356-357): “*Musterbeispiel der partiellen Universalsukzession ist die Spaltung (§§ 123. ff UmwG). Entweder erlischt hier der bisherige Rechtssträger, und sein Vermögen fällt geteilt – also ganz anders als im Fall der Erbengemeinschaft – mehreren Nachfolgerechtssträgern an (Aufspaltung); oder der bisherige Rechtssträger überführt einen Teil seines Vermögens auf einen anderen (Abspaltung, Ausgliederung). Soll dies nicht durch Einzelübertragungen geschehen, so kommt nur die partielle Gesamtrechtsnachfolge in Betracht.*”.

⁽²⁹⁾ Cfr. MARTIN HEIDENHAIN, “Partielle Gesamtrechtsnachfolge bei der Spaltung”, *ZHR*, 168 (2004), [pp. 468-482] e, sobre a figura no âmbito da reforma do direito comercial austríaco, FLUME, “Partielle Universalsukzession außerhalb des Spaltungsrechts?”, *ZHR*, 170 (2006), [pp. 737-763].

⁽³⁰⁾ Cfr. KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, cit., p. 361.

⁽³¹⁾ A expressão é de KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, cit., p. 357, e poderíamos traduzir livremente como a “*pedra de toque da construção dogmática*”. Cfr., igualmente, do autor, “Universalsukzession kraft Rechtsgeschäfts – Bewährungsproben eines zivilrechtsdogmatischen Rechtsinstituts im Unternehmensrecht”, in *AcP*, 191 (1991), pp. [495-525].

⁽³²⁾ Um tanto paradoxalmente, autores como o próprio KARSTEN SCHMIDT vaticinam o abandono ou esquecimento da dogmática da *partielle Universalsukzession* no contexto jus-societário, num futuro próximo; sublinham no, entanto, o seu aproveitamento para outras formas de transmissão de bens, reduzindo assim o âmbito de aplicação do princípio da especialidade. Cfr., do autor, *Gesellschaftsrecht*, cit., pp. 357-358.

VI. Em Portugal, a recepção da figura da cisão seguiu a experiência normal do espaço continental: foi ignorada por largo tempo na legislação comercial ⁽³³⁾, não obstante debater a sua existência na vida sócio-económica, enquanto instrumento de reorganização empresarial.

Com o Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, dá-se a introdução da figura da cisão de sociedades, pela primeira vez no direito societário português.

O Decreto-Lei n.º 598/73 encontra-se marcado, por um lado, pela experiência francesa com a Lei n.º 66-537 de 24 de Julho de 1966 e, por outro, pelos debates da doutrina italiana a que já fizemos referência ⁽³⁴⁾. A remissão do regime da cisão para fusão de sociedades e sua qualificação legal como uma alteração do contrato de sociedade fizeram com que a introdução da cisão no direito português se desse da melhor forma: através do direito societário e com inserção sistemática em sede de modificação do pacto social ⁽³⁵⁾.

§ 3.º As modalidades cisão previstas no Código das Sociedades Comerciais: a possibilidade de uma “*cisão simples simultânea*”.

I. No artigo 118.º/1 do CSC vêm previstas três modalidades de cisão: a *cisão simples*, *cissão-dissolução* e *cisão-fusão*. Estas três modalidades de cisão são herdadas do Decreto-Lei n.º 598/73, que consagrava, no artigo 18.º, estas mesmas modalidades.

Nos termos do artigo 118.º/1, a cisão de sociedades nem sempre importa a extinção da sociedade cindida. O CSC, admite, com efeito, quer a denominada *cisão parcial* quer a *cisão total*.

⁽³³⁾ A primeira referência legislativa a cisões de sociedades consta do Decreto-Lei n.º 1/72 de 3 de Janeiro e, ainda assim, apenas diz respeito às sociedades de revisores oficiais de contas. Cfr. RAÚL VENTURA, *Adaptação do Direito Português à Sexta Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia relativa às Cisões de Sociedades por Acções*, cit., pp. 15-16.

⁽³⁴⁾ Neste sentido, cfr. JOANA VASCONCELOS, *A Cisão de Sociedades*, cit., p. 38.

Na *cisão parcial*, a sociedade cindida continua a sua existência jurídica. O património destacado destina-se à constituição de um outra sociedade ou à fusão com uma sociedade já existente ou com uma sociedade constituída por iguais processos. Daqui decorre que a cisão parcial tanto poderá ser uma cisão simples (n.º 1/a)) como uma cisão-fusão (n.º 1/c)).

Na *cisão total*, a sociedade cindida extingue-se, sendo dividida a totalidade do seu património em duas ou mais partes destinadas a constituir novas sociedades ou a ser fundidas em sociedades já existentes ou constituídas por iguais processos. A cisão total compreende, assim, quer casos de cisão-dissolução (n.º 1/b)), quer alguns casos de cisão-fusão (n.º 1/c)).

II. A 6.ª Diretriz ⁽³⁶⁾ não regula especificamente hipóteses de *cisão parcial*. Apenas se ocupa da *cisão total*, mediante incorporação ou mediante a constituição de novas sociedades. A cisão aparece, assim, na 6.ª Directriz sempre associada à extinção (dissolução sem liquidação) da sociedade cindida.

Contudo o artigo 25.º da 6.ª Directriz vem prever a possibilidade das legislações nacionais permitirem a cisão de sociedades

⁽³⁵⁾ Para esta correcta inserção deveu-se, também, a inexistência de qualquer tensão com o direito fiscal, ao contrário do que sucedeu em Espanha, por exemplo, onde a recepção fiscal da cisão precedeu a recepção societária. Não obstante, RAÚL VENTURA, no projecto que esteve na base do Decreto-Lei n.º 598/73 deu à estampa uma proposta de legislação fiscal sobre a matéria. Cfr., do autor, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 3.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2006, p. 23.

⁽³⁶⁾ Em 1982, a 6.ª Directriz, de 17 de Dezembro, veio regular a cisão de sociedades anónimas. Contudo, o regime material então aprovado é anterior e remonta à elaboração da 3.ª Directriz, acerca das fusões. Com efeito, a proposta da Comissão que esteve na base da 3.ª Directriz, publicada no JOCE em 14 de Julho de 1970, contemplava também a operação da cisão. No seu Capítulo V, epígrafado “*outras operações assimiladas à fusão*”, surgia o 21.º que pretendia regular os casos conhecidos de cisão. Contudo, o Parecer do Comité Económico e Social, de 27 de Maio de 1971, veio opor-se à inclusão da cisão na proposta de directriz. A versão final provada viria a excluir a cisão do projecto normativo, deixando apenas a fusão com enquadramento jus-comunitário.

Esta situação era manifestamente indesejada. Como se anota nos considerandos da 6.ª Directriz, “*o risco de que as garantias instituídas relativamente às fusões (...) sejam iludidas só poderá ser evitado se se prever uma protecção equivalente no caso da cisão*”. O escopo principal da 6.ª Directriz foi, portanto, completar o quadro normativo iniciado em 1978.

sem a extinção da sociedade cindida. Classifica estas operações como “*operações equiparadas à cisão*”; isto é: operações societárias que não são cisão, mas que ficam sujeitas ao mesmo regime ⁽³⁷⁾.

O legislador português aproveitou a possibilidade prevista no artigo 25.º para acolher as hipóteses de cisão simples e de cisão parcial-fusão. Contudo, não seguiu – e bem – o compromisso dogmático da 6.ª Directriz: a cisão de sociedades com manutenção da existência jurídica da sociedade cindida é, nos termos do CSC, uma operação de cisão, e não uma operação equiparada.

III. Nos termos do artigo 118.º/1 a), a *cisão simples* de uma sociedade consite no “*destaque de parte do seu património para com ela constituir outra sociedade*”, recebendo os sócios da sociedade cindida, por efeito da cisão, participações sociais na sociedade beneficiária ⁽³⁸⁾.

Da noção de cisão simples do artigo 118.º/1 a) parece retirar-se que esta operação apenas permite destacar *uma* parte do património social para com ela constituir *uma* única sociedade beneficiária. Coloca-se, então, a questão de saber se é possível a operação que o Acórdão denomina “*cisões simples simultâneas*”, isto é: o destaque de duas ou mais partes do património da sociedade cindida para com cada uma delas constituir uma nova sociedade.

⁽³⁷⁾ Sobre o alcance do 25.º e as dificuldades hermenêuticas de lhe atribuir um verdadeiro sentido útil, cfr. RAÚL VENTURA, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., 343 e ss.

⁽³⁸⁾ Da *cisão simples* há que distinguir a *entrada de activos*, prevista no 67.º do CIRC. Na *entrada de activos*, a sociedade contribuidora transfere para a sociedade beneficiária parte do seu património (ramo da sua actividade, nos termos do 67.º/3 do CIRC), recebendo como contrapartida uma participação social no capital social da sociedade beneficiária. Tal não é o que acontece na cisão simples. Na cisão, são os sócios — e não a sociedade cindida — quem recebe participações sociais na sociedade beneficiária. Justamente porque a distinção entre a cisão e a entrada de activos passa pelo beneficiário da contrapartida, o CIRC, no 67.º/2 teve a preocupação de incluir na noção de cisão, ao contrário do 118.º, a atribuição aos sócios das sociedades cindidas de participações sociais nas sociedades beneficiárias.

Note-se, contudo, que a questão levantada apenas se justifica se a denominada “*cisão simples simultânea*” consubstanciar uma única e mesma operação societária.

Com efeito, não se duvida que uma sociedade possa deliberar, em momentos diferentes e autônomos, várias operações de cisão simples. A questão que se coloca é antes saber se no *mesmo e único processo de cisão*, pode a sociedade destacar diversas partes do seu património e com elas constituir novas sociedades.

RAÚL VENTURA, sustentou a tese de que na cisão simples nunca pode existir mais do que uma sociedade beneficiária ⁽³⁹⁾. O destaque de várias partes do património social destinado à constituição de várias sociedades redundaria, portanto, em tantas operações de cisão (independentes e autônomas) quantas as sociedades beneficiárias ⁽⁴⁰⁾.

Esta tese não merece acolhimento. Com efeito, não se vislumbra qualquer razão para que a sociedade cindida não possa, no mesmo processo de reestruturação societária, destacar diversas partes do seu património e com elas constituir novas sociedades. Tal hipótese vem, aliás, prevista no artigo 67.º/2 a) do CIRC, nos termos do qual considera-se cisão a operação mediante a qual “*uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outras sociedades (sociedades beneficiárias) (...)*”.

Menos se vislumbra porque razão se haverá de considerar que uma deliberação social de cisão com múltiplos destaques consubstancia tantas operações de cisão simples quantas as partes de património destacadas.

Como bem sustenta JOANA VASCONCELOS, o que destingue a cisão simples de outras modalidades de cisão parcial, nomeadamente da cisão parcial-fusão, não é a unicidade da sociedade beneficiária mas antes o facto de o destaque do património se destinar à cons-

⁽³⁹⁾ Cfr. *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., 379.

⁽⁴⁰⁾ Cfr. *Ibidem*, p. 379 e RAÚL VENTURA, *Cisão de Sociedades*, Separata da RFDUL, XXV (1974), p. 39.

tituição de novas sociedades e não à fusão, nos termos do artigo 118.º/1 c) ⁽⁴¹⁾.

IV. Temos, portanto, que nada impede a existência de uma cisão simples da qual derive a constituição de duas ou mais sociedades. A sociedade **D, Electricidade de Portugal, S.A.** podia, portanto, como fez, proceder ao destaque de várias partes do seu património e com elas constituir novas sociedades.

Esta operação — que o Acórdão denominou “*cisões simples simultâneas*” — consubstanciou um único e mesmo processo de cisão, uma única operação societária realizada no mesmo momento temporal e deliberada na mesma assembleia geral da sociedade cindida.

A expressão “*cisões simples simultâneas*”, utilizada pelo STJ, não é, portanto, a mais feliz. Ela parece indicar a existência de várias operações de cisão (autónomas e independentes) realizadas no mesmo momento temporal. Ora, se assim fosse, a decisão do STJ acerca da aplicação do artigo 122.º seria contraditória. O que ocorre é antes uma *única cisão simples*, com *pluralidade de destaques*.

Por esta razão, preferimos denominar esta operação por “*cisão simples múltipla*”, sublinhando que se trata de uma mesma e única cisão mas com múltiplos destaques patrimoniais.

§ 4.º O regime de responsabilidade por dívidas em sede de *cisão simples múltipla*.

I. No artigo 122.º do CSC vem regulada a matéria referente à responsabilidade pelas dívidas da sociedades cindida. Este preceito tem origem no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 598/73 que, por sua vez, colheu inspiração nas soluções consagradas na legislação francesa de 1966, às quais correspondem hoje o Art. L. 236-20 e o Art. L. 236-21 do *Code de Commerce*.

⁽⁴¹⁾ Cfr. da autora *A Cisão de Sociedades*, cit., pp. 144 e ss.

A 6.^a Directriz, no seu artigo 12.º/3, estabelece um regime de responsabilidade pelas dívidas sociais transferidas por efeito da cisão: “*Na medida em que o credor da sociedade para a qual a respectiva obrigação foi transferida, em conformidade com o projecto de cisão, não tenha obtido a satisfação do seu crédito, as sociedades beneficiárias respondem solidariamente por esta obrigação. Os Estados-membros podem limitar esta responsabilidade ao activo líquido atribuído a cada uma das outras sociedades, diversas daquela para a qual a obrigação foi transferida. (...)*”. Nos termos do mesmo número, este regime é dispensado se a cisão for objecto de controlo judicial.

II. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 122.º consagram previsões diferentes. Na previsão do n.º 1, pressupõe-se a co-existência da sociedade cindida e da sociedade incorporante ou da nova sociedade. Tem-se, assim, em vista, os casos de *cisão simples* (artigo 118.º/1 a)) e *cisão parcial-fusão* (118.º/1 c)).

Diferentemente, na previsão do n.º 2, tem-se por pressuposto a extinção da sociedade cindida com a inscrição definitiva da cisão no registo comercial. Aplica-se assim aos casos de *cisão-dissolução* (118.º/1b)) e aos casos de *cisão total-fusão* (118.º/1 c)) ⁽⁴²⁾.

II. Da concretização normativa do artigo 122.º resulta o seguinte regime:

- a) Em sede de *cisão simples*, pelas dívidas atribuídas à nova sociedade respondem, solidariamente, a sociedade cindida e a nova sociedade;
- b) Em sede de *cisão parcial-fusão*, cabe distinguir entre a cisão parcial-fusão por incorporação e a cisão parcial-fusão por concentração. No caso da fusão por incorporação, pelas dívidas atribuídas à sociedade incorporante respondem, solidariamente, a sociedade incorporante e a sociedade cindida. No caso da fusão por concentração,

⁽⁴²⁾ Cfr. RAÚL VENTURA, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 378 e 379, onde revê a sua posição em relação ao defendido quanto ao 22.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro.

- respondem solidariamente a nova sociedade e a sociedade cindida;
- c) Em sede de *cisão-dissolução*, as duas ou mais sociedades resultantes da cisão respondem solidariamente pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial com um limite: o valor dos bens que lhe foram atribuídas pela cisão;
 - d) Em sede de *cisão total-fusão*, seja por incorporação seja por concentração, as sociedades incorporantes ou as novas sociedades respondem solidariamente pelas dívidas da sociedade cindida.

III. A solidariedade é, portanto, a regra geral quanto à responsabilidade por dívidas em sede de cisão e tem por escopo fundamental a tutela dos credores sociais. Com a solidariedade, pretende o legislador que os credores não se vejam diminuídos nas suas garantias creditícias. Como ensina RAÚL VENTURA: “(...) o motivo da queixa dos credores é a redução do activo da entidade devedora; desde que este seja mantido, embora com titulares diversos, a razão da queixa cessa; basta – em princípio – que por todo o passivo fiquem responsáveis, através da solidariedade, todas as sociedades, antigas e novas.”⁽⁴³⁾.

Assim se compreende que a referência, no n.º 2, a dívidas “anteriores à inscrição da cisão no registo comercial” não tenha o sentido de distinguir entre dívidas anteriores e posteriores ao registo mas apenas o sentido de sublinhar que a responsabilidade solidária abrange *todas as dívidas* da sociedade cindida, sociedade esta que necessariamente se extingue com o registo da cisão (artigo 112.º/ a)). Daí a previsão do n.º 2 apenas se referir aos casos de *cisão-dissolução*.

Pode, contudo, convencionar-se que a responsabilidade pelas dívidas da sociedade cindida é meramente conjunta ou parciária. Neste caso, mantém-se a mesma tutela dos credores, já que todas as sociedades são responsáveis pelas dívidas da sociedade cindida;

⁽⁴³⁾ Cfr., *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 377.

porém, os credores não poderão exigir de qualquer uma delas a satisfação integral do seu crédito, mas apenas de parte dele.

A possibilidade de convencionar uma responsabilidade conjunta ou parciária exige uma divisão da dívida pelas sociedades beneficiárias, de modo a fixar o *quantum* que pode ser exigido a cada devedor. Tal divisão resultará, em princípio, da própria convenção prevista no 122.º/2⁽⁴⁴⁾. Porém, se não resultar, e porque em causa está a cisão total, poder-se-á aplicar o critério do 126.º/2: cada sociedade responde na proporção que resultar do projecto de cisão.

IV. Se atendermos ao regime resultante do artigo 122.º e à sua *ratio* fundamental, parece não se encontrarem contemplados alguns casos de cisão parcial, a saber: a *cisão simples múltipla* e a *cisão parcial-fusão com múltiplos destaques*⁽⁴⁵⁾.

Com efeito, se procurássemos aplicar o regime do artigo 122.º/1 à *cisão simples múltipla* resultaria que a solidariedade aí estatuída apenas se aplicaria na relação da sociedade cindida com *cada uma das novas sociedades* resultantes dos destaques patrimoniais. Quer isto dizer: pelas dívidas atribuídas à nova sociedade, responderiam solidariamente a nova sociedade devedora e a sociedade cindida. O credor, porém, não poderia exigir às restantes sociedades resultantes da cisão a satisfação do seu crédito.

Foi este o entendimento da Relação no caso *sub judice*. Como, nos termos do artigo 122.º/1, a solidariedade apenas se aplica nas relações entre a sociedade cindida e a nova sociedade, e unicamente quanto às dívidas atribuídas a esta última, a Relação entendeu que, como a sociedade C, S.A. não tinha sucedido na relação jurídica controvertida, o autor não podia formular contra ela a sua pretensão indemnizatória.

V. Este resultado, como assinala — e bem — o STJ, contraria frontalmente a *ratio* do próprio artigo 122.º. Se o escopo do

⁽⁴⁴⁾ Cfr. RAÚL VENTURA, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p.82.

⁽⁴⁵⁾ Dada a matéria controvertida no acórdão, apenas nos pronunciaremos acerca da primeira hipótese.

regime do artigo 122.º é a tutela dos credores pela manutenção dos activos que respondem pelo seu crédito, a aplicação proposta pela Relação contraria manifestamente tal finalidade ao admitir a possibilidade de existência de sociedades constituídas a partir do património da sociedade cindida que não respondem pelas dívidas por esta contraídas.

Temos, portanto, que admitir a aplicação do artigo 122.º/1 à *cisão simples múltipla* nos termos efectuados pela Relação redundaria em dois graves erros. Em primeiro lugar, (i) estar-se-ia a diminuir a tutela dos credores, pois, pelas suas dívidas, não responderia já todo o património da sociedade cindida, mas apenas o património destacado para a nova sociedade devedora e o património que permaneceu na sociedade cindida. Em segundo lugar, (ii) estar-se-ia a aplicar o artigo 122.º/1 como se a *cisão simples múltipla* mais não fosse que um conjunto de operações de cisão simples, independentes e autónomas entre si.

VI. Queda, portanto, evidente que o artigo 122.º/1 não pode ser aplicado aos casos de *cisão simples múltipla*. Mais: a tutela dos credores — enquanto escopo normativo do regime estatuído no artigo 122.º — reclama que o regime de solidariedade se estenda a todas as sociedades resultantes da cisão.

Parece, portanto, que os casos de *cisão simples múltipla* estão mais próximos do de uma *cisão-dissolução*, prevista no n.º 2 do artigo 122.º, do que de uma cisão simples, prevista no n.º 1.

Com efeito, quer na *cisão simples múltipla* quer na *cisão-dissolução*, são várias as sociedades beneficiárias da operação. Se para este último caso, o legislador estatuiu a solidariedade entre todas as sociedades resultantes da cisão, como meio adicional⁽⁴⁶⁾ de tutela dos credores, igual solução normativa deve presidir aos casos de *cisão simples múltipla*.

Neste sentido seguiu o STJ, ao entender que nos casos em que a “*cisão simples é plural e simultânea*”, à responsabilidade por dívidas aplica-se o n.º 2 e não o n.º 1 do artigo 122.º.

⁽⁴⁶⁾ Adicional, se atendermos à tutela já conferida com o regime da oposição de credores previsto nos artigos 101.º-A e 101.º-B, aplicáveis *ex vi* artigo 120.º.

Pode, com efeito, ler-se no acórdão: “Quando a sociedade efectua, não uma, mas duas ou várias cisões simples, verifica-se, não só na perspectiva literal, mas, também, na teleológica do preceito, uma identidade substancial entre a hipótese da cisão simples plural e a da cisão-dissolução. Em ambos os casos é a perigosa (para o credor) dispersão do património da devedora que está em causa, sendo muito mais razoável que, como prescreve o n.º 3, do citado art.º 122.º, a imputação definitiva da dívida seja assunto a resolver entre as sociedades cindida e beneficiárias, após o pagamento que qualquer uma delas tenha feito.”. E assim conclui o STJ que “não se vêem razões bastantes para excluir da previsão do citado n.º 2 [do artigo 122.º], as hipóteses em que a operação de cisão simples é plural e simultânea.”.

V. Há, contudo, um obstáculo à aplicação directa do artigo 122.º/2 aos casos de *cisão simples múltipla*, que o STJ parece ignorar: a extinção da sociedade cindida, como elemento da previsão do artigo 122.º/2.

Na verdade, como já assinalámos, o facto de o artigo 122.º/2 limitar a responsabilidade solidária das sociedades beneficiárias às “... dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial...”, não pode ser interpretado no sentido de que as dívidas posteriores não se encontram sujeitas à solidariedade mas tão só no sentido de que tais sociedades são solidariamente responsáveis por todas as dívidas da sociedade cindida, contraídas até ao momento da sua extinção.

Ora, no caso de *cisão simples múltipla*, a sociedade cindida não se extingue. Da aplicação directa do artigo 122.º/2 resultaria a responsabilidade solidária de todas as novas sociedades pelas dívidas transmitidas por cisão, mas — em rigor — não resultaria a responsabilidade solidária da sociedade cindida. E, como na sociedade cindida subjazem elementos patrimoniais não destacados, a solidariedade das sociedades resultantes da cisão seria insuficiente para garantir o escopo do legislador, ao fixar — através do regime do artigo 122.º — que pelas dívidas destacadas responda todo património da sociedade cindida.

VI. Temos, portanto, que o regime da responsabilidade por dívidas em sede de *cisão simples múltipla* deve resultar da conjugação de elementos da previsão quer do n.º 1, quer do n.º 2 do artigo 122.º. Assim:

- a) todas as novas sociedades resultantes da cisão são solidárias entre si pelas dívidas transmitidas a qualquer uma delas (artigo 122.º/2);
- b) a sociedade cindida é igualmente responsável solidariamente com todas as novas sociedades pelas dívidas transmitidas (artigo 122.º/1).

O Acórdão do STJ, do ponto de vista material, resolve, em nosso entender, correctamente o caso *sub judice*. Não é contudo correcta a *iter* metodológico seguido.

§ 5.º Construção hermenêutica da decisão.

I. Já vimos que aos casos de *cisão simples múltipla* não pode aplicar-se o n.º 1 do artigo 122.º. Vimos, igualmente, que, dado o efeito extintivo da sociedade cindida que é pressuposto, também não é possível aplicar directamente o n.º 2 do artigo 122.º. Qual a solução hermenêutica para o problema?

Estamos, na verdade, perante uma *lacuna* do artigo 122.º do CSC quanto ao regime da responsabilidade por dívidas em sede de *cisão simples múltipla*. Trata-se de uma verdadeira *lacuna oculta* ⁽⁴⁷⁾, já que apenas detectável após uma mais detalhada aproximação interpretativa ao artigo 122.º/2.

Ora, para estes casos, dispõe o artigo 2.º do CSC, sob a epígrafe “Direito subsidiário”: “Os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não sejam contrário nem aos prin-

⁽⁴⁷⁾ Cfr., por exemplo, SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 341 e KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.ª ed., Lisboa, 1997, pp. 555 e ss.

cípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adoptado."

Temos, portanto, que para a integração de lacunas no CSC devemos procurar, em primeiro lugar, a aplicação analógica de algum preceito do próprio CSC. Caso tal não seja possível, deve procurar-se um caso análogo nas disposições dos artigos 980.º e ss. do CC, acerca do contrato de sociedade.

Não sendo possível a *analogia legis*, nem quanto a disposições do CSC nem quanto a disposições do direito comum, resta ao intérprete aplicador recorrer à norma que o interprete criaria se houvesse que legislar no espírito do sistema, como dispõe o artigo 10.º/3 do CC.

II. Começemos, portanto, por indagar se é possível a aplicação analógica do artigo 122.º/2 do CSC aos casos de *cisão simples múltipla*.

Nos termos do artigo 10.º/2 do CC, para que haja *analogia* é mister que, para além de uma semelhança material entre o caso omissio e o caso análogo, as *razões justificativas da regulamentação* do caso análogo procedam para o caso omissio. Como ensina BAPTISTA MACHADO: "*Dois casos dizem-se análogos quando neles se verifique um conflito de interesses paralelo, isomorfo ou semelhante – de modo a que o critério valorativo adoptado pelo legislador para compor esse conflito de interesses num dos casos seja por igual ou maioria de razão aplicável a outro*" (48).

A semelhança material entre a *cisão simples múltipla* e a *cisão-dissolução* foi já referida *supra* e o acórdão em análise evidencia-a com clareza. A *ratio* do artigo 122.º/2 – ao estatuir a solidariedade entre todas as sociedades beneficiárias da *cisão* – procede, sem dúvida, para os casos de *cisão simples múltipla*, no que diz respeito ao regime de responsabilidade que deve vigorar entre as sociedades que resultam dos diversos destaques. Porém, é insuficiente, ao nada estatuir quanto à responsabilidade da sociedade cindida.

(48) Cfr. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1996 (reimp.), p. 202.

A exigência de que na *analogia legis*, para o caso omissso “*procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei*” (artigo 10.º/2 do CC), é incompatível com a incompletude normativa da regulamentação do caso análogo para a resolução do caso omissso. Quer isto dizer: ainda que a *ratio* da regulamentação do caso análogo convenha ao caso omissso, se a solução normativa consagrada no preceito legal cuja aplicação analógica ponderamos não responder plenamente à necessidade jurídica de solução do caso omissso, não pode haver lugar a *analogia*.

Temos, portanto, que a aplicação analógica do 122.º/2 do CSC aos casos de *cisão simples múltipla* resulta tecnicamente incorrecta, porquanto a regulamentação do caso análogo (*cisão-dissolução*) não resolve inteiramente a *quaestio* subjacente aos casos de *cisão simples múltipla*.

III. Não podendo haver aplicação analógica do artigo 122.º/2, resta saber se existe algum *caso análogo* previsto no regime do contrato de sociedade (artigos 980.º a 1021.º do CC).

A *cisão* de sociedades é absolutamente estranha à regulamentação do contrato de sociedade... é, aliás, um instituto próprio do direito das sociedades comerciais, quer na sua origem histórica quer na sua recondução dogmática, e é no seio da dogmática societária que a solução para este caso omissso deve ser encontrada. Resta-nos, portanto, recorrer à norma *ad hoc*, prevista no artigo 10.º/3 do CC.

Ora, já há pouco enunciámos que o regime que convém à responsabilidade por dívidas em sede de *cisão simples múltipla* resulta da conjugação de elementos normativos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 122.º permitindo que, do regime da *cisão simples*, se acolha a responsabilidade solidária da sociedade cindida e, do regime da *cissão-dissolução*, se acolha o regime da solidariedade de todas as sociedades beneficiárias.

Temos, portanto, que a solução normativa deve ser a seguinte: *a sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas atribuídas às novas sociedades resultantes da cisão e, bem assim, as novas sociedades respondem também solidariamente pelas mesmas dívidas, até ao valor das suas entradas.*

§ 6.º Conclusão.

Bem andou o STJ ao reconhecer, neste caso, a legitimidade substantiva da sociedade C, S.A. e confirmando a sua condenação no pedido. Bem andou, igualmente, no entendimento que perfilhou acerca do regime de responsabilidade em sede de *cisão simples múltipla*, ao concluir que: “(...) *vistos o regime geral de responsabilidade por dívidas em caso de cisão de sociedades (previsto nos art.º 121.º e 122.º, CSC) e as especialidades respeitantes ao processo de cisão de D, SA, e não havendo dúvidas de que o contrato de onde emergem as alegadas dívidas de C foi abrangido nas transferências de posições jurídicas que acompanharam as cisões de D, SA, (...), pelas referidas dívidas, a existirem, são corresponsáveis solidários a própria D, SA, e, até às forças das entradas de que beneficiaram, todas as novas sociedades, incluindo C.*”.

Contudo, julgamos que a aplicação directa do artigo 122.º/2 aos casos de *cisão simples múltipla* — fundamento hermenêutico com o qual o STJ justificou a sua decisão — é incorrecta. Com efeito, a decisão do STJ não consubstanciou nem uma aplicação directa nem uma aplicação analógica do artigo 122.º/2, mas sim uma verdadeira criação normativa, a coberto do artigo 10.º/3 do CC.

